



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO À CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO
COORDENAÇÃO-GERAL DE CONTROLE, OUVIDORIA E INTEGRIDADE PRIVADA

PARECER Nº 00204/2026/CONJUR-CGU/CGU/AGU

NUP: 00190.103594/2025-86

INTERESSADOS: BASIC TERRAPLANAGEM E CONSTRUÇÕES LTDA - EPP

ASSUNTOS: RESCISÃO DE TERMO DE COMPROMISSO

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LEI Nº 12.846/2013. PORTARIA NORMATIVA CGU Nº 155/2024. TERMO DE COMPROMISSO. DESCUMPRIMENTO INJUSTIFICADO DE OBRIGAÇÃO ASSUMIDA. RESCISÃO.

1. Processo Administrativo de Responsabilização (PAR) avocado pela Controladoria-Geral da União (CGU). Celebração de Termo de Compromisso pela Basic Terraplanagem e Construção Ltda., em decorrência da prática de atos lesivos contra a Administração Pública, com a consequente atenuação das sanções originalmente aplicáveis.
2. Inadimplemento da compromissária quanto ao pagamento da multa, sem apresentação de comprovante ou justificativa.
3. O injustificado descumprimento da obrigação assumida enseja a rescisão do Termo de Compromisso, nos termos do art. 13 da Portaria Normativa CGU nº 155/2024 e da Cláusula Quinta do instrumento.
4. Regularidade das intimações, com Aviso de Recebimento positivo, em observância ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa.
5. Competência privativa do Ministro de Estado da CGU para declarar a rescisão.
6. Efeitos da rescisão: aplicação da multa integral (R\$ 70.014,21), publicação extraordinária da decisão condenatória pelo prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, impedimento de licitar e contratar com a União pelo prazo de 319 (trezentos e dezenove) dias, e impedimento de celebrar novo termo de compromisso pelo prazo de 3 (três) anos, que decorre do próprio descumprimento.
7. Registro do descumprimento no Cadastro Nacional de Empresas Punidas (CNEP) pela CGU e providências para registro da sanção pertinente no CEIS, bem como recomendação de descredenciamento da pessoa jurídica no SICAF.
8. Recomendação que se dê conhecimento da decisão ao Ministério Público e à Advocacia-Geral da União, por simetria com o disposto no art. 9º, § 2º, da Portaria Normativa nº 155/2024, para o exercício de suas competências.
9. Parecer pela possibilidade jurídica da declaração de rescisão do Termo de Compromisso celebrado entre a CGU e a Basic Terraplanagem e Construção Ltda.

Observação: Manifestação sujeita a restrição de acesso, enquanto documento preparatório, nos termos do art. 7º, § 3º, da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, e do art. 20 do Decreto nº 7.724, de 16 de maio de 2012. Disponível após a tomada de decisão ou a edição do ato administrativo/normativo pela autoridade competente.

Senhora Consultora Jurídica,

1. RELATÓRIO

1. Trata-se de **Termo de Compromisso celebrado** entre a Controladoria-Geral da União (CGU) e a compromissária **Basic Terraplanagem e Construção Ltda.** (CNPJ nº 08.893.146/0001-15), cujo extrato foi publicado no DOU nº 46, de 10/03/2026 (SEI 4002053).
2. Porém, tendo em vista o seu descumprimento, os autos chegam agora a esta CONJUR/CGU para manifestação jurídica prévia à decisão do Sr. Ministro de Estado da CGU acerca de sua **rescisão**, em razão do **injustificado descumprimento de obrigação assumida**.
3. Consta dos autos que o PAR nº 08001.000750/2023-88 (SEI 3588428), instaurado pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública (MJSP) em face da Basic Construções Ltda. (posteriormente denominada Basic Terraplanagem e Construção Ltda.) e da Central Alimentos e Serviços Eireli, processo este que foi avocado por esta CGU, porque as empresas apresentarem proposta de celebração de Termo de Compromisso perante a CGU. Na CGU o pedido da BASIC foi tratado nos presentes autos. Já o pedido da Central Alimentos e Serviços Eireli foi tratado no Processo nº 00190.103595/2025-21, foi deferido e cumprido, e não interessa à presente discussão.
4. A solicitação da Basic Terraplanagem e Construção Ltda. (SEI 3583256 e 3583258) foi analisada pela SIPRI e sugerido o seu acolhimento nos termos da Nota Técnica nº 3085/2025/CGIPAV (SEI 3763378) do presente processo, que estabeleceu o pagamento de R\$ 10.002,00 e o impedimento de licitar e contratar com a União pelo prazo de 60 (sessenta) dias,

com a concordância da empresa (SEI 3866480).

5. A proposta da Basic Terraplanagem e Construção Ltda. foi, assim, deferida pelo Ministro de Estado da CGU, que acolheu a manifestação do Parecer nº 00314/2025/CONJUR-CGU/CGU/AGU, aprovado pelo Despacho nº 01033/2025/CONJUR-CGU/CGU/AGU (SEI 3901591). O Termo de Compromisso foi assinado pela empresa em 03/03/2026 e pelo Ministro em 05/03/2026 (SEI 3970725), com extrato publicado em 10/03/2026 (SEI 4002053).

6. Destaco que, nos termos da Cláusula Terceira, a compromissária deveria comprovar, no prazo de 30 (trinta) dias da publicação do extrato, o pagamento da multa de R\$ 10.002,00. Publicado o extrato, a empresa foi intimada e recebeu as instruções para recolhimento (SEI 4002112). Diante da ausência de resposta, foram realizadas novas tentativas de contato (SEI 4023614, 4023627, 4040999 e 4050053), registradas no Despacho COPAR (SEI 4053722).

7. Porém, transcorrido o prazo sem comprovação do pagamento, os autos foram encaminhados à Coordenação-Geral de investigação e Processos Avocados (CGIPAV/DIREP/SIPRI) para análise do inadimplemento, especialmente quanto às suas possíveis consequências e à eventual rescisão do Termo de Compromisso (SEI 4056600).

8. Em cumprimento à Cláusula Quinta do Termo de Compromisso, a compromissária foi intimada, por meio do Ofício nº 7458/2026/DIREP/SIPRI/CGU (SEI 4080376), para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o descumprimento.

9. Verifico que o Ofício foi encaminhado por e-mail, com confirmação de entrega (SEI 4082411 e 4082546), e pelos Correios, para diversos endereços da pessoa jurídica e de seu representante legal (SEI 4093159, 4093166, 4093182 e 4093192). Três correspondências retornaram ao remetente, inclusive a enviada ao endereço constante do Termo de Compromisso (SEI 4123218, 4123228 e 4130168), enquanto uma foi entregue em 18/05/2026, conforme Aviso de Recebimento positivo (SEI 4179073).

10. Ainda assim, transcorridos mais de três meses da confirmação da entrega, a compromissária não apresentou manifestação.

11. Diante disso, a Coordenação-Geral de investigação e Processos Avocados (CGIPAV), na Nota Técnica nº 2810/2026/CGIPAV-ACESSO RESTRITO/DIREP/SIPRI (SEI 4179724), aprovada pelo Despacho CGIPAV-ACESSO RESTRITO (SEI 4203975), concluiu pelo injustificado descumprimento do Termo de Compromisso e recomendou ao Sr. Ministro de Estado da CGU a declaração de sua rescisão, com a aplicação das consequências e sanções cabíveis.

12. Por fim, registro que o Despacho DIREP (SEI 4204114) e o Despacho SIPRI (SEI 4204148) anuíram com a Nota Técnica nº 2810/2026/CGIPAV (SEI 4179724) e encaminharam os autos a esta CONJUR/CGU para manifestação jurídica prévia à decisão do Sr. Ministro de Estado da CGU, nos termos do art. 24 da IN CGU nº 13/2019 e do art. 9º, § 1º, c/c o art. 13 da Portaria Normativa CGU nº 155/2024.

13. É o breve relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1 DO CABIMENTO E DA COMPETÊNCIA PARA A RESCISÃO DO TERMO DE COMPROMISSO

14. A Lei nº 14.600/2023, no âmbito das competências da CGU, no art. 49, § 1º, inciso III, previu a possibilidade de celebração de termo de compromisso com pessoas jurídicas. Tal instrumento é regulamentado pela Portaria Normativa CGU nº 155, de 21 de agosto de 2024, que o define como ato administrativo negocial decorrente do exercício do poder sancionador do Estado, celebrado com a pessoa jurídica que admita sua responsabilidade pela prática de atos lesivos (art. 1º, § 1º).

15. A rescisão do Termo de Compromisso encontra cabimento no art. 13 da Portaria Normativa CGU nº 155/2024, que a autoriza quando demonstrado o injustificado descumprimento das obrigações assumidas pela compromissária.

16. No mesmo sentido, a Cláusula Quinta do instrumento celebrado com a Basic Terraplanagem e Construção Ltda. (SEI 3970725) prevê a intimação prévia da pessoa jurídica para manifestação, cabendo ao Ministro de Estado declarar a rescisão quando demonstrado o descumprimento injustificado.

17. No presente caso, a Cláusula Terceira do instrumento impôs à compromissária a obrigação de comprovar, no prazo de até 30 (trinta) dias da publicação do extrato, o pagamento da multa de R\$ 10.002,00 (item 3.1.1).

18. Publicado o extrato em 10 de março de 2026 (SEI 4002053), transcorreu o prazo sem comprovação de pagamento ou justificativa.

19. Conforme o Despacho COPAR (SEI 4053722, item 5), a CECON informou que não foi identificado recolhimento do valor da multa pelo CNPJ da Basic.

20. Com efeito, regularmente intimada por meio do Ofício nº 7458/2026/DIREP/SIPRI/CGU (SEI 4080376), com

Aviso de Recebimento positivo entregue em 18 de maio de 2026 (SEI 4179073), a compromissária permaneceu inerte, sem manifestação, comprovação de pagamento ou justificativa, o que caracteriza o injustificado descumprimento do Termo de Compromisso, conforme reconhecido pela área técnica na Nota Técnica nº 2810/2026/CGIPAV (SEI 4179724, item 2.25).

21. Quanto à competência, entendo que incumbe ao Ministro de Estado da CGU declarar a rescisão. Além de ser a autoridade competente para a celebração do Termo de Compromisso, nos termos dos arts. 1º e 9º da Portaria Normativa CGU nº 155/2024, a ele a própria norma atribui a declaração de rescisão decorrente de injustificado descumprimento (art. 13), disposição replicada na Cláusula Quinta, item 5.2, do instrumento celebrado.

22. Reitero, ainda, que o PAR nº 08001.000750/2023-88, avocado por esta CGU (SEI 3870242) do Ministério da Justiça, apurava atos lesivos imputados a dois entes privados, a Basic e a Central Alimentos, cujos processos de celebração de Termo de Compromisso tramitaram em autos próprios (Processos nº 00190.103594/2025-86 e 00190.103595/2025-21). Por conseguinte, a presente análise e eventual rescisão alcançam exclusivamente a Basic Terraplanagem e Construção Ltda., não se estendendo à Central Alimentos e Serviços Eireli (CNPJ nº 41.879.333/0001-10).

23. Assim, entendo cabível e da competência do Ministro de Estado da CGU a declaração de rescisão do Termo de Compromisso, ante o injustificado descumprimento de obrigação assumida.

2.2 DOS BENEFÍCIOS DA CELEBRAÇÃO DO TERMO DE COMPROMISSO

24. A celebração do Termo de Compromisso conferiu à compromissária benefícios previstos no art. 3º da Portaria Normativa CGU nº 155/2024 e na Cláusula Quarta do instrumento, conforme registrado pela CGIPAV no item 2.9 da Nota Técnica nº 2810/2026/CGIPAV (SEI 4179724), notadamente:

A **aplicação isolada da sanção de multa** prevista na Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, com a atenuação dos percentuais dos incisos do art. 23 do Decreto nº 11.129, de 11 de julho de 2022, nos termos do § 2º, do art. 3º, da Portaria Normativa CGU nº 155/2024, sem cumulação com a sanção de publicação extraordinária da decisão condenatória; e

A **atenuação das sanções restritivas de licitar e contratar com o poder público**, quando cabível, podendo ensejar a redução do tempo ou o abrandamento da modalidade da sanção a ser aplicada, de acordo com as peculiaridades do caso concreto e observada a proporcionalidade da pena.

O **encerramento do Processo Administrativo** referido na Cláusula Primeira.

25. No caso concreto, conforme consignado no item 2.10 da Nota Técnica nº 2810/2026/CGIPAV, tais benefícios representaram:

- a **redução** da sanção de multa de R\$ 70.014,21 (setenta mil, quatorze reais e vinte e um centavos) para R\$ 10.002,00 (dez mil e dois reais);
- a **isenção** da sanção de publicação extraordinária da decisão condenatória, que originalmente seria de 45 (quarenta e cinco) dias; e
- a **atenuação** da sanção de impedimento para o mínimo regulamentar de 60 dias.

26. Tais benefícios, contudo, serão desconstituídos diante do injustificado descumprimento das obrigações assumidas pela compromissária, como passa a ser examinado.

2.3 DOS EFEITOS DA RESCISÃO DO TERMO DE COMPROMISSO

27. Nos termos do referido dispositivo legal (art. 13) e do acordo celebrado (Cláusula Quinta), declarada a rescisão do termo de compromisso pela autoridade competente, a compromissária:

- perderá os benefícios pactuados e ficará impedida de celebrar novo termo de compromisso pelo prazo de 3 (três) anos, contado da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa (**inciso I**);
- ficará sujeita ao vencimento antecipado das parcelas não pagas e à execução do valor integral da multa e dos valores referentes aos danos, ao enriquecimento indevido e a outros valores pactuados, descontadas as frações eventualmente já pagas (**inciso II**); e
- poderá sofrer as demais sanções e consequências previstas na legislação aplicável, após o devido processo administrativo (**inciso III**).

28. O parágrafo único do referido art. 13 determina, ainda, o registro do descumprimento no Cadastro Nacional de Empresas Punidas (CNEP).

29. No caso concreto, a perda dos benefícios implica o restabelecimento integral das sanções cabíveis, conforme Nota Técnica nº 3085/2025/CGIPAV (SEI 3763378), cuja aplicação havia sido atenuada ou afastada em razão da celebração do

30. Assim, a **Basic Terraplanagem e Construção Ltda.** perderá todos o benefícios pactuados, restabelecendo a aplicação das sanções outrora apuradas pela área técnica, cuja conformidade se examinará a seguir, consistentes em:

- a **multa no valor de R\$ 70.014,21** (setenta mil, quatorze reais e vinte e um centavos), nos termos do art. 6º, inciso I, da Lei nº 12.846/2013;
- a **publicação extraordinária da decisão condenatória**, nos termos do art. 6º, inciso II, da Lei nº 12.846/2013, pelo **prazo de 45** (quarenta e cinco) dias, às expensas da pessoa jurídica, cumulativamente em meio de comunicação de grande circulação, em edital afixado no estabelecimento e em seu sítio eletrônico; e
- o **impedimento de licitar e contratar com a União** pelo **prazo de 319** (trezentos e dezenove) dias, nos termos do art. 7º da Lei nº 10.520/2002.

2.4.1. Da Dosimetria da Pena

31. A Lei nº 12.846/2013 estabelece, em seu art. 6º, duas sanções administrativas aplicáveis às pessoas jurídicas consideradas responsáveis pelos atos lesivos: a) **multa**, no valor de 0,1% (um décimo por cento) a 20% (vinte por cento) do faturamento bruto do último exercício anterior ao da instauração do processo administrativo, excluídos os tributos, a qual nunca será inferior à vantagem auferida, quando for possível sua estimação; e b) **publicação extraordinária da decisão condenatória**.

32. As penas foram calculadas e dosadas pela área técnica com fundamento nas etapas descritas nos arts. 6º e 7º da Lei nº 12.846/2013 e 20 a 27 do Decreto nº 11.129/2022, bem como nas Instruções Normativas CGU nº 1/2015 e CGU/AGU nº 2/2018, no Decreto-Lei nº 1.598/1977 e no Manual de Responsabilização de Entes Privados da CGU.

• Da sanção pecuniária

33. Na **primeira etapa** do cálculo da multa, foi considerada a receita bruta (R\$ 2.182.548,56) do último exercício anterior ao da instauração do processo administrativo, excluídos os tributos (R\$ 182.142,45), resultando no valor de **R\$ 2.000.406,11** (dois milhões, quatrocentos e seis reais e onze centavos) (Sei nº 3763378, item 8.1).

34. Na **segunda etapa**, com base nos arts. 22 e 23 do Decreto nº 11.129/2022, foram valoradas as agravantes e as atenuantes, resultando em **alíquota final de 3,5%**, correspondente à diferença entre as agravantes (4,5%) e as atenuantes aplicadas (1%), conforme resumido a seguir:

Agravantes:

- a) 0,5%: concurso dos atos lesivos;
- b) 3%: por tolerância ou ciência de pessoas do corpo diretivo ou gerencial da pessoa jurídica; e
- c) 1%: situação econômica do infrator que apresente índices de solvência geral e de liquidez geral superior a um e lucro líquido no último exercício anterior ao instauração do PAR.

Percentual Total de Agravantes: Total: 4,5%

Atenuantes:

- a) 1%: Não houve dano nem vantagem auferida mensuráveis no caso concreto.

Percentual Total de Atenuantes: 1%

35. Na **terceira etapa**, multiplicada a alíquota final de 3,5% pela base de cálculo (R\$ 2.000.406,11), obteve-se o valor integral da multa de **R\$ 70.014,21** (setenta mil, catorze reais e vinte e um centavos), nos termos do art. 6º, inciso I, da Lei nº 12.846/2013 (SEI nº 3763378, item 8.6). Referido valor situa-se dentro dos limites mínimo e máximo previstos no art. 25, caput, do Decreto nº 11.129/2022 (0,1% a 20% da base de cálculo).

• Da sanção de publicação extraordinária da decisão administrativa sancionadora

36. No que se refere à dosimetria da pena de publicação extraordinária da decisão sancionadora, o prazo recomendado pela área técnica para as publicações em edital e em sítio eletrônico baseou-se corretamente no percentual encontrado na segunda etapa do cálculo da multa, quando foram valoradas as circunstâncias agravantes e atenuantes com fundamento nos arts. 22 e 23 do Decreto nº 11.129/2022 (SEI nº 3763378, item 8.8).

37. Assim, considerando o escalonamento constante da tabela do Manual de Responsabilização de Entes Privados da CGU (<https://basedeconhecimento.cgu.gov.br/handle/1/22990>, pág. 211) e o percentual de 3,5%, enquadrado na faixa “maior que 2,5% e menor ou igual a 5%”, a área técnica estabeleceu acertadamente o **prazo de 45 (quarenta e cinco) dias** para a sanção, consoante a Nota Técnica nº 2810/2026/CGIPAV (SEI nº 4179724, item 3.4).

ALÍQUOTA QUE INCIDIRÁ SOBRE A BASE DE CÁLCULO DA MULTA	DURAÇÃO DA PUBLICAÇÃO EXTRAORDINÁRIA
Menor ou igual a 2,5%	30 dias
Maior que 2,5% e menor ou igual a 5%	45 dias
Maior que 5,0% e menor ou igual a 7,5%	60 dias
Maior que 7,5% e menor ou igual a 10%	75 dias
Maior que 10% e menor ou igual a 12,5 %	90 dias
Maior que 12,5% e menor ou igual a 15%	105 dias
Maior que 15% e menor ou igual a 17,5%	120 dias
Maior que 17,5%	135 dias

38. Desse modo, concluo que a pessoa jurídica deverá promover a publicação extraordinária da decisão administrativa sancionadora, na forma de extrato de sentença, às suas expensas, cumulativamente:

- em meio de comunicação de grande circulação na área da prática da infração e de atuação da pessoa jurídica ou, na sua falta, em publicação de circulação nacional;
- em edital afixado no próprio estabelecimento ou no local de exercício da atividade, em localidade que permita a visibilidade pelo público, pelo **prazo de 45** (quarenta e cinco) dias; e
- em seu sítio eletrônico, em destaque na página principal, pelo **prazo de 45** (quarenta e cinco) dias.

• Da sanção de impedimento de licitar e contratar com a União

39. Quanto à sanção de **impedimento de licitar e contratar com a União**, verifico que a área técnica recalculou corretamente a dosimetria, refazendo a regra de três constante do item 8.20 da Nota Técnica nº 3085/2025/CGIPAV com base na alíquota original de 3,5%, sobre o prazo máximo de 1.825 (mil oitocentos e vinte e cinco) dias, correspondente aos 5 (cinco) anos do art. 7º da Lei nº 10.520/2002 (5 anos × 365 dias), chegando ao período de **319 (trezentos e dezenove) dias**, em substituição aos 60 (sessenta) dias atenuados, conforme item 3.5 da Nota Técnica nº 2810/2026/CGIPAV (SEI 4179724):

40. Ademais, nos termos do art. 7º da Lei nº 10.520/2002, o impedimento de licitar e contratar com a União acarreta, além do registro no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS), já recomendado pela área técnica (SEI nº 4179724, item 3.5), o **descredenciamento da pessoa jurídica no SICAF. Recomendo, portanto, que a área técnica observe essa providência no cumprimento da sanção.**

• Do impedimento de celebrar novo termo de compromisso

41. Além disso, entendo que deverá ser aplicada a consequência prevista no art. 13, inciso I, da Portaria Normativa CGU nº 155/2024, consistente no **impedimento de celebrar novo termo de compromisso pelo prazo de 3 (três) anos**, decorrente do próprio descumprimento, com o registro do descumprimento no Cadastro Nacional de Empresas Punidas (CNEP).

42. Por fim, registro que a própria compromissária, ao apresentar sua proposta, já havia declarado, nos termos do art. 2º, inciso IV, da Portaria Normativa CGU nº 155/2024 (SEI 3583258, item 8, fl. 3), ciência de que o descumprimento do acordo desconstituía os incentivos concedidos e tornava o instrumento título executivo para todos os fins de direito.

2.4 DA MINUTA DE DECLARAÇÃO DE RESCISÃO DO TERMO DE RESCISÃO

43. Em relação à minuta de declaração de rescisão do termo de compromisso, verifico que se trata de ato sobre o qual não existe forma própria definida em lei ou normativo infralegal, de modo que serão analisados os elementos básicos do ato administrativo, a saber: **forma, competência, finalidade, motivo e objeto (ou conteúdo).**

44. Quanto à **forma**, ainda que não prevista em norma, verifico que o ato em si constitui uma mera declaração externada por meio de uma solenidade/formalidade que constitui a regra no âmbito administrativo. Ademais, também objetiva dar transparência e publicidade ao acompanhamento dos termos de compromisso.

45. Esclareço que não se apreciará a forma do ato sob análise à luz da Portaria Normativa CGU n. 164, de 30 de agosto de 2024, uma vez que esta se aplica à edição de atos normativos, enunciados e manuais no âmbito da Controladoria-Geral da União, o que não se aplica ao caso, tendo em vista que o ato em análise tem natureza de ato declaratório ou registro.

46. No que se refere à **competência**, como já examinado no tópico 2.1 deste Parecer, incumbe ao Exmo. Sr. Ministro de Estado da Controladoria-Geral da União a declaração da decisão de rescisão do Termo de Compromisso, uma vez que o instituto é ato negocial de competência privativa da CGU, celebrado pelo Ministro, nos termos dos artigos 1º e 9º da Portaria Normativa CGU nº 155/2024.

47. No que se refere à **finalidade** do ato, observo que a minuta de decisão (SEI 4198952) tem como fim declarar a rescisão do Termo de Compromisso celebrado com a pessoa jurídica Basic Terraplanagem e Construção Ltda. (CNPJ nº

08.893.146/0001-15), em razão do seu injustificado descumprimento, aplicando-lhe os efeitos legais e contratuais decorrentes, nos termos do art. 13 da Portaria Normativa CGU nº 155/2024 e da Cláusula Quinta do instrumento.

48. Quanto ao **motivo**, a decisão de rescisão tem como motivador o fato de a pessoa jurídica não ter comprovado o pagamento da multa no prazo de até 30 (trinta) dias da publicação do extrato do Termo de Compromisso, obrigação prevista na Cláusula 3.1.1 do instrumento, e de não ter apresentado manifestação quando intimada, conforme demonstrado na Nota Técnica nº 2810/2026/CGIPAV-ACESSO RESTRITO/DIREP/SIPRI (SEI 4179724).

49. Acerca do **objeto (conteúdo)** da minuta de decisão (SEI 4198952), contempla os elementos necessários à declaração de rescisão, guarda correspondência com os fundamentos constantes da Nota Técnica nº 2810/2026/CGIPAV.

50. O corpo da minuta conta com um parágrafo resolutivo principal e quatro efeitos, a saber:

1) **DECLARAR A RESCISÃO** do referido Termo de Compromisso, em razão do seu injustificado descumprimento pela compromissária, aplicando-lhe, como efeitos da decisão, os seguintes:

a) **PERDA DOS BENEFÍCIOS PACTUADOS e IMPEDIMENTO DE A PESSOA JURÍDICA CELEBRAR NOVO TERMO DE COMPROMISSO** pelo prazo de 03 (três) anos, contado da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa, nos termos do art. 13, inciso I, da Portaria Normativa CGU nº 155/2024;

b) **MULTA NO VALOR INTEGRAL DE 70.014,21** (setenta mil, quatorze reais e vinte e um centavos), nos termos do art. 6º, inciso I, da Lei nº 12.846/2013, com o respectivo registro da sanção no CNEP;

c) **PUBLICAÇÃO EXTRAORDINÁRIA DA RESCISÃO CONDENATÓRIA**, nos termos do art. 6º, inciso II, da Lei nº 12.846/2013, com o respectivo registro da sanção no CNEP, a ser cumprida cumulativamente, às expensas da pessoa jurídica:

em meio de comunicação de grande circulação,

em edital afixado no estabelecimento ou no local de exercício da atividade, pelo prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, e

em seu sítio eletrônico, em destaque na página principal, pelo mesmo prazo; e

d) **IMPEDIMENTO PARA LICITAR OU CONTRATAR COM A UNIÃO** pelo prazo de **319 (trezentos e dezenove) dias**, nos termos do art. 7º da Lei nº 10.520/2002, com descredenciamento no SICAF e o respectivo registro no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS).

51. Quanto ao descredenciamento no SICAF, recomendo que seja observado como providência complementar no cumprimento da sanção, nos termos do art. 7º da Lei nº 10.520/2002.

52. Por fim, registro que a parte preambular da minuta, além de mencionar a autoridade competente para sua assinatura, traz os fundamentos normativos necessários, notadamente o art. 49 da Lei nº 14.600/2023, o art. 6º, incisos I e II, da Lei nº 12.846/2013, o art. 7º da Lei nº 10.520/2002, os arts. 19, incisos I e II, e 20 a 23 do Decreto nº 11.129/2022, o art. 13 da Portaria Normativa CGU nº 155/2024 e a Cláusula Quinta do Termo de Compromisso celebrado, bem como a referência a este parecer, a ser aprovado pelo despacho da Consultoria Jurídica junto a esta Controladoria-Geral da União.

53. Sendo assim, **concluo que o ato declaratório contém os elementos e cláusulas imprescindíveis**, nos termos da normatização de regência.

3. CONCLUSÃO

54. Diante do exposto, **manifesto-me pela possibilidade jurídica da declaração de rescisão do Termo de Compromisso** celebrado entre a Controladoria-Geral da União (CGU) e a **BASIC TERRAPLANAGEM E CONSTRUÇÃO LTDA.** (CNPJ nº 08.893.146/0001-15), cujo extrato foi publicado no DOU nº 46, seção 3, p. 206, de 10 de março de 2026, em razão do seu injustificado descumprimento, nos termos da minuta proposta pela área técnica (SEI 4198952).

55. Dessa forma, a rescisão não extingue a obrigação pecuniária, mas acarreta o vencimento antecipado das parcelas não pagas e a execução do valor integral da multa, nos termos do art. 13, inciso II, da Portaria Normativa CGU nº 155/2024. No caso em questão, não houve pagamento de qualquer fração da multa, de modo que o valor integral de **R\$ 70.014,21** (setenta mil, quatorze reais e vinte e um centavos) permanece devido. **Caberá às áreas técnicas competentes promover os atos executórios pertinentes.**

56. Deverão, ainda, **ser realizados os registros cadastrais cabíveis**, notadamente o registro do descumprimento no CNEP e o registro, no CEIS, do impedimento de licitar e contratar com a União.

57. Recomendo, por fim, que, declarada a rescisão, **seja dado conhecimento ao Ministério Público e à Advocacia-Geral da União**, por simetria com o disposto no art. 9º, § 2º, da Portaria Normativa nº 155/2024, para o exercício de suas competências.

58. Após análise pela Consultoria Jurídica, sugiro o envio dos autos ao Gabinete do Ministro de Estado da CGU para assinatura pelo Sr. Ministro da decisão de declaração de rescisão do Termo de Compromisso em comento, com posterior remessa dos autos à Secretaria de Integridade Privada (SIPRI) para as providências decorrentes.

59. É o Parecer.

À consideração superior.

Brasília, 2 de setembro de 2026.

VINICIUS DE CARVALHO MADEIRA
PROCURADOR FEDERAL
COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE, OUVIDORIA E INTEGRIDADE PRIVADA
CONJUR/CGU

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00190103594202586 e da chave de acesso c179a0c9



Documento assinado eletronicamente por VINICIUS DE CARVALHO MADEIRA, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 3339898159 e chave de acesso c179a0c9 no endereço eletrônico <https://supersapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): VINICIUS DE CARVALHO MADEIRA, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR). Data e Hora: 02-09-2026 16:34. Número de Série: 65635031372271175007508848075. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO Final SSL.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO À CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO
GABINETE

DESPACHO Nº 00611/2026/CONJUR-CGU/CGU/AGU

NUP: 00190.103594/2025-86

INTERESSADOS: BASIC CONSTRUÇOES LTDA - EPP

ASSUNTOS: PROCESSO ADMINISTRATIVO DE RESPONSABILIZAÇÃO DE EMPRESA (PAR)

1. Concorde com os fundamentos, e, portanto, **aprovo**, o Parecer n. **00204/2026/CONJUR-CGU/CGU/AGU**.
2. À Coordenação Administrativa desta CONJUR, para trâmite via SEI ao Gabinete do Ministro de Estado da Controladoria Geral da União, acompanhado de minuta de decisão, e, após, ciência à Secretaria de Integridade Privada.

Brasília, 02 de setembro de 2026.

PATRÍCIA ALVES DE FARIA

Consultora Jurídica

Controladoria-Geral da União

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00190103594202586 e da chave de acesso c179a0c9



Documento assinado eletronicamente por PATRICIA ALVES DE FARIA, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 3361214360 e chave de acesso c179a0c9 no endereço eletrônico <https://supersapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): PATRICIA ALVES DE FARIA, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR). Data e Hora: 03-09-2026 15:02. Número de Série: 65635031372271175007508848075. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO Final SSL.